



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.473 - SP (2016/0285346-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SENIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELOY RIZZO NETO E OUTRO(S) - SP248471
DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
AGRAVADO : CROMONICKEL INOXIDÁVEIS E LIGAS LTDA
ADVOGADO : SARA PIERRE E OUTRO(S) - SP213996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E CONDENATÓRIA. PROTESTO NÃO OCORRIDO. LIMINAR OBTIDA NA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS NÃO OCORRIDA. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal consignou que o protesto do título de crédito foi obstado, em razão da liminar obtida na cautelar de sustação de protesto. Rever este fundamento do acórdão recorrido demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes.

3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.473 - SP (2016/0285346-4)

AGRAVANTE : SENIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELOY RIZZO NETO E OUTRO(S) - SP248471
 DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
AGRAVADO : CROMONICKEL INOXIDÁVEIS E LIGAS LTDA
ADVOGADO : SARA PIERRE E OUTRO(S) - SP213996

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por SENIOR DO BRASIL LTDA., em face de decisão desta relatoria (fls. 424-426) que negou provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos: (i) de que a revisão dos fundamentos do acórdão estadual no tocante à ocorrência da prescrição intercorrente demanda reexame de provas, uma vez que não houve o protesto do título de crédito, o que fez atrair o óbice da Súmula 7 do STJ; (ii) incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade das duplicadas sacadas.

Nas razões do presente recurso (fls. 430-440), o agravante reitera os mesmos argumentos lançados em seu apelo especial, insistindo no provimento do recurso especial. Refuta a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 7 do STJ, bem como das Súmulas 283 e 284 do STF.

A parte agravada não impugnou o agravo interno (certidão de fls. 1524)
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.473 - SP (2016/0285346-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SENIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELOY RIZZO NETO E OUTRO(S) - SP248471
DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
AGRAVADO : CROMONICKEL INOXIDÁVEIS E LIGAS LTDA
ADVOGADO : SARA PIERRE E OUTRO(S) - SP213996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E CONDENATÓRIA. PROTESTO NÃO OCORRIDO. LIMINAR OBTIDA NA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS NÃO OCORRIDA. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal consignou que o protesto do título de crédito foi obstado, em razão da liminar obtida na cautelar de sustação de protesto. Rever este fundamento do acórdão recorrido demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes.

3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal estadual afastou a ocorrência da prescrição, amparado nas seguintes premissas:

De elementar compreensão que o exercício do protesto dos títulos pela ré foi obstado pela iniciativa e benefício de liminar na medida cautelar de sustação alcançado pela apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naturalmente, que a partir desse óbice, coibindo àquela de exercitar seus direitos, emana ver que essa condição suspensiva estabelecida, bloqueando a sua iniciativa (da ré), impõe considerar que só ao termo e solução deste o processo é que se poderá considerar retomada a fluência de prazo prescricional (art. 199 do Código Civil).

Daí se impor afastar o raciocínio da apelante de que a credora deveria, mesmo diante da discussão nestes autos, promover as medidas cabíveis à cobrança. (fl. 361-362) (sem grifos no original)

2.1. Nesse contexto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir que não houve o protesto dos títulos, conforme defendido pelo recorrente.

Portanto, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Ainda que assim não fosse, observa-se que o julgado estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que quando a interrupção de prescrição ocorrer em razão de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda.

A esse respeito, confira os julgados:

Civil. Causa. interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto

- A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC.

- Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda.

-Recurso especial não conhecido

(REsp 216382/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 13/12/2004, p. 352)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBREESTADIA DE CONTÊINER. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte que entende que o prazo prescricional recomeça a correr da data do último ato do processo cautelar interruptivo (art. 202, parágrafo único, do Código Civil). Súmula 83/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 343.155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013)

4. Por outro lado, o Tribunal estadual afastou a declaração de inexigibilidade das duplicatas sacadas, pelos seguintes fundamentos:

Historia em seu pleito que solicitou da ré 1.739 Kg em chapas de ASTMV.B.443 Inconel 625 LCF com certificado de procedência, sendo a natureza do material imprescindível à realização do negócio (pedido de fl. 28). Para tanto, antes de receber a mercadoria, enviou técnico de sua confiança para teste preliminar das chapas a serem entregues.

Ocorre, porém, colocou, que, após o recebimento, em nova análise foi constatada a inadequação do material (fls. 34/43), razão pela qual notificou a requerida a devolver o valor já pago - que seria de R\$ 120.158,64 - ou substituir o material por aquele correto. Para isso, como se apanha dos seus argumentos, o valor total de R\$200.264,40, constante nas duplicatas de nº 1697 e 1698, não seria exigível em razão da inadequação do material fornecido pela requerida. Ademais e por isso, o valor já pago, da ordem de R\$120.158,64, deveria lhe ser restituído.

Porém, em vez de buscar a mera declaração de nulidades dos dois títulos mencionados e/ou a devolução dos valores já pagos por meio de ação própria, simplesmente, requereu a compensação da referida quantia com débitos em aberto com a ré, com extensão de declaração de inexigibilidade dos outros títulos já emitidos, envolvidos na sustação de protesto do apenso. Faz-se apanhado, então, que o pedido da autora não diz respeito à inexigibilidade dos valores das duplicatas de n. 697 e 1698, que totalizam R\$ R\$200.264,40, sob a ótica de eventual descumprimento contratual cometido pela ré pela entrega de material de qualidade diversa daquela contratada.

Ao contrário, buscou a declaração de inexigibilidade dos títulos baseada em compensação dos valores.

Por evidente, há uma distorção central no que quis e colocou na medida cautelar de sustação do apenso, declaração de inexigibilidade das duplicatas sacadas pela autora, que nomeou e obteve a sustação liminar de seus protestos, para atuar na ação principal com propósito distinto, de o reconhecimento de seu crédito perante a ré, com a respectiva compensação em relação a débitos preexistentes.

E, muito embora haja indícios de que a ré a realmente tenha recebido valores pelo material (fls. 48/49), não o restou comprovado pela autora qual foi o valor do pagamento, vez que não trouxe cópia da alegada primeira duplicata relativa à compra questionada ou mesmo comprovante de pagamento correspondente.

Assim, descabidas a declaração de crédito em relação à ré e à compensação pretendidas. (fl. 358-360) [sem grifos no original]

Todavia, a agravante não impugnou os fundamentos acima destacados do acórdão estadual como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

5. Ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. *"E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0285346-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.010.473 / SP**

Números Origem: 00045638920048260586 100104 10012004 20040039248 20040045637
45638920048260586 5860120040045637 94304 9432004

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SENIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELOY RIZZO NETO E OUTRO(S) - SP248471
 DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
AGRAVADO : CROMONICKEL INOXIDÁVEIS E LIGAS LTDA
ADVOGADO : SARA PIERRE E OUTRO(S) - SP213996

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SENIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELOY RIZZO NETO E OUTRO(S) - SP248471
 DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
AGRAVADO : CROMONICKEL INOXIDÁVEIS E LIGAS LTDA
ADVOGADO : SARA PIERRE E OUTRO(S) - SP213996

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.